



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO**

Exmo. Sr. Desembargador-Relator:

Processo nº: 0000057-30.2016.4.05.8003 (INQ 3527-AL)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Indic/Invdo: SEM INDICIADO

Invdo: GERALDO NOVAIS AGRA FILHO

Invdo: JOSÉ RONALDO ARAÚJO DE SIQUEIRA

Relator: VLADIMIR SOUZA CARVALHO – Pleno

PROMOÇÃO Nº 17055/2017

Cuida-se de peça acusatória já oferecida em desfavor de GERALDO NOVAIS AGRA e JOSÉ RONALDO ARAÚJO DE SIQUEIRA, enquanto então Prefeito e Secretário de Educação do Município de Carneiros/AL, respectivamente, no bojo da qual lhes é imputada a prática dos delitos tipificados no art. 1º, incisos I e VII, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 29 e art. 69, ambos do Código Penal, tudo isso por terem, segundo consta, desviado recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em valores, à época, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), os quais deveriam ser destinados à construção de obras de acessibilidade a estudantes com necessidades especiais em escolas do ente federativo mirim em questão, ganhando relevo, para os fins aqui cogitados, o fato de ter sido apurado que as obras não foram efetivamente concluídas, bem como não ter havido prestação de contas, no prazo devido, ao órgão repassador dos recursos federais em questão, fato esse ocorrido no ano de 2012.

Oferecida a denúncia, ainda em primeiro grau, deuse, ali mesmo, a notificação dos denunciados a fim de apresentarem defesa prévia, o que foi devidamente cumprido (v. certidões de fls. 228 e fls. 237).

O denunciado JOSÉ RONALDO ARAÚJO DE SIQUEIRA apresentou sua peça defensiva às fls. 229/233.

Por sua vez, a defesa do denunciado GERALDO NOVAIS AGRA FILHO acostou petição às fls. 245, requerendo a remessa dos autos a essa Corte Regional da 5ª Região ante o fato de ter sido o requerente diplomado Prefeito do Município de Carneiros/AL, adquirindo, com isso, foro por prerrogativa de função.

Com vista dos autos para se manifestar acerca do requerimento formulado pelo denunciado GERALDO NOVAIS AGRA FILHO, o órgão ministerial oficiante no primeiro grau acostou aos autos a peça de fls. 257/258, manifestando-se pela declinação de competência em favor desse TRF/5ª Região.

Em decisão de fls. 261, a magistrada de piso declinou de sua competência e determinou o encaminhamento dos autos a essa Corte Regional.

Despacho proferido por essa il. Relatoria, às fls. 269, abriu vista a esta Procuradoria, que, naquela oportunidade, por meio da Promoção nº 9566/2017, requereu a ratificação dos termos da denúncia apresentada e prosseguimento do feito nessa Corte Regional, nos moldes ali sugeridos.

Ato contínuo, novo despacho dessa il. Relatoria (fls. 283) determinando a notificação de GERALDO NOVAIS AGRA FILHO a fim de apresentar defesa prévia, o que foi devidamente cumprido.

O denunciado GERALDO NOVAIS AGRA FILHO apresentou sua peça defensiva às fls. 299/315, aduzindo, em preliminar: a) a não recepção do Decreto-Lei nº 201/67 pela ordem jurídica inaugurada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o que resultaria em impossibilidade jurídica do pedido; b) inépcia da denúncia, por não observância aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal; e c) a impossibilidade de se impor ao acusado as penas previstas no Decreto-Lei nº 201/1967 por ocasião do fim de seu mandato de prefeito.

No mérito, trabalha o denunciado em questão com a ausência de conduta delitiva, à parla de que inexistiria qualquer indicativo mínimo de prova da consumação dos delitos imputados na inicial acusatória.

É com essa perspectiva, então, que essa il. Relatoria abre vista dos autos a esta PRR/5ª Região.

Pois bem, sabe-se que, a teor do art. 5º da Lei nº 8.038/90, a abertura de vista ao órgão ministerial, em casos assim, só se justifica em face da juntada de “novos documentos”, o que significa dizer que não cabe nenhuma consideração de mérito, quando muito uma manifestação acerca de preliminares eventualmente levantadas pela defesa, conforme linha jurisprudencial adotada no STF (HC 105.739, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 28/02/2012), em confirmação à decisão anterior no mesmo sentido do STJ (HC 143.022, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 22/10/2010).

Dito isso, é o caso de consignar, de logo, não assistir razão ao denunciado GERALDO NOVAIS AGRA FILHO ao invocar, em preliminar, a incompatibilidade do Decreto-Lei nº 201/67 com a Constituição Federal de 1988, pois tal diploma normativo foi devidamente recepcionado pela Constituição em vigor, merecendo destaque, nesse sentido, a Súmula 496 do STF, segundo a qual: *“São válidos, porque salvaguardados pelas disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal de 1967, os Decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967”*, como é o caso do Decreto-Lei nº 201/67.

No mesmo sentido, assim decidiu o STF, em julgado datado de 09/05/1994:

“DECRETO-LEI 201/67. VALIDADE. SÚMULA 496 DO STF. CASO DE EX-PREFEITO. I. O DECRETO-LEI 201 TEVE SUA SUBSISTENCIA GARANTIDA PELA CARTA DE 1967-69, E NÃO É INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988. E VALIDO O PROCESSO QUE, NOS SEUS TERMOS, PROSEGUE CONTRA EX-PREFEITO, SE O DOMÍNIO VERSADO NÃO É O DE VERDADEIROS DELITOS DE RESPONSABILIDADE (ARTIGOS 4. E SEGUINTE), MAS O DE CRIMES ORDINÁRIOS, PROCESSADOS PELA JUSTIÇA E SUJEITOS A PENAS DE DIREITO COMUM (ARTIGOS 1. A 3.). II. O HABEAS CORPUS NÃO É SEDE IDONEA PARA A REVISÃO - E MENOS AINDA PARA A REVISÃO PRECOCE - DO PROCESSO PENAL.” (HC 69850, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/1994, DJ 27-05-1994 PP-13187 EMENT VOL-01746-02 PP-00206 - negritei)

Sobre o tema, interessante transcrever trechos do voto proferido pelo Min. Francisco Rezek no julgamento do supracitado remédio heroico, o qual muito bem esclarece a questão ora em análise:

“Acerca das alegadas “institucionalidade” e inconstitucionalidade do Decreto-lei 201, é forçoso concluir – sem embargo do brilhante esforço persuasivo do patrono da causa – que o ordenamento constitucional anterior validou, em sua integridade, não só os atos institucionais baixados pelo governo militar da época, como de igual modo o acervo normativo produzido com base naqueles atos. Para memória da Turma leio o artigo 181 – I e III da Carta de 1967-69:

'Art. 181. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I- os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969;

.....
.....
III- os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e complementares indicados no item I.'

A irrecusabilidade de semelhantes disposições constitucionais levou o Supremo a proclamar, sumulando, seu enunciado 496, cuja redação textual afirma que: 'são válidos, porque salvaguardados pelas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967.' O Decreto-lei 201 é de 27 de fevereiro de 1967: cronologicamente situado, portanto, naquele entretanto onde os decretos-leis foram constitucionalmente validados.

Embora cria suficiente esta explicação sobre a sanidade do Decreto-lei 201, não é de todo inútil dizer uma palavra sobre sua sobrevivência à Constituição de 1988. O raciocínio de que não se veicula matéria penal em decreto-lei – melhor dizendo, sob a regência da Carta atual o rigor impositivo do princípio da legalidade penal incompatibiliza o Decreto-lei 201, por versar tipos penais – parece-me inconsistente. Não há argumento jurídico que ponha abaixo a evidência de que o decreto-lei era possível na sistemática constitucional extinta, e que a própria Carta anterior validou cada um daqueles expedidos na época já mencionada – mesmo aqueles que, pelas facilidades decorrentes de um Estado autoritário, não observaram postulados e pressupostos ordinariamente exigíveis.

Ora, se possíveis e válidos no regime anterior, os decretos-leis não se indispõem com a Carta atual pelo só princípio da legalidade estrita em matéria penal: impossibilita-se seu uso, à luz da constituição de 1988, tão-só doravante – pelo mesmo raciocínio singelo que levou o ADCT atual, no artigo 25, a revogar todos os dispositivos legais que até então atribuíam a órgão do Poder Executivo alguma qualidade normativa. É evidente, por exemplo, que o Conselho Monetário Nacional perdeu, a partir de 5 de outubro de 1988, sua prerrogativa de impor resoluções de molde abstrato; mas não há quem chegue a ponto de dizer que as resoluções por ele baixadas antes daquela data resultaram ilegítimas.” (destaques originais)

Posteriormente, para que não haja dúvidas, o mesmo Pretório Excelso aplicou igual entendimento, conforme se extrai do seguinte aresto datado de 27/09/2011:

“Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER A AÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO (ART. 1º, INC. II DO DL 201/67). ATIPICIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO NA VIA DO WRIT. ALEGADA NÃO RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI 201/67 PELA CONSTITUCIONAL FEDERAL DE 1988. MATÉRIA SUMULADA NO STF - SÚM. 496: “SÃO VÁLIDOS, PORQUE SALVAGUARDADOS PELAS ‘DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS’ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, OS DECRETOS LEIS EXPEDIDOS ENTRE 24 DE JANEIRO E 15 DE MARÇO DE 1967”. PRECEDENTES. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL: INCONSISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA, PRIMA FACIE, DE VIOLAÇÃO. 1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame. 2. O DL 201/67 não padece do vício de inconstitucionalidade. É que o supremo tribunal federal decidiu que: ‘PENAL. PROCESSUAL PENAL. ‘HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. D.L. 201/67: CONSTITUCIONALIDADE. PREFEITO. D.L. 201/67, art. 1: CRIMES COMUNS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DAS DENÚNCIAS. PROVA: EXAME. I. - O Supremo Tribunal Federal rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do D.L. 201, de 1967. HC 70.671-PI, Velloso, Plenário, 13.04.94; HC 69.850-RS, Rezek, Plenário, ‘DJ’ de 27.05.94. II. - Inviável o trancamento da ação penal se a denúncia descreve fatos que configurem, em tese, ilícito penal. III. - Os crimes denominados de responsabilidade, previstos no art. 1. do D.L. 201, de 1967, são crimes comuns, que deverão ser julgados pelo Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara Municipal. IV. - Denúncias que atendem aos requisitos do art. 41 do C.P.P. V. - O exame de provas não é possível no âmbito estreito do ‘habeas corpus’. VI. - HC não conhecido no tocante ao paciente Joaquim de Oliveira Castro Filho, na parte em que alega a inconstitucionalidade do D.L. 201, de 1967, porque é mera reiteração do HC 70.671-PI, e indeferido quanto ao mais.” (HC 71.669/PI, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 02/02/1996). 3. In casu, o

paciente, prefeito municipal, foi denunciado pela suposta prática do crime de responsabilidade descrito no art. 1º, inc. II, do decreto-lei n. 201/1967, por ceder, para uso indevido de vereador de sua base de sustentação, veículo do município, que restou sinistrado, causando considerável prejuízo ao erário. 4. A alegação de ausência de autoria, objetivando o trancamento da ação penal, demanda aprofundado reexame de fatos e provas, insuscetível em habeas corpus. 5. A ausência de denúncia de suposto coautor, matéria inerente à prova, não revela prima facie violação do princípio da indisponibilidade da ação penal. 6. O princípio da indisponibilidade da ação penal não se aplica na hipótese de crime próprio, por isso que o [s]ujeito ativo do crime de responsabilidade é o prefeito ou quem, em virtude de substituição, nomeação ou indicação, esteja no exercício das funções de chefe do Executivo Municipal. Os delitos referidos no art. 1º do Dec.-lei 201/67 só podem ser cometidos por prefeito, em razão do exercício do cargo ou por quem, temporária ou definitivamente, lhe faça as vezes. Assim, o presidente da Câmara Municipal, ou os vereadores, ou qualquer servidor do Município não podem ser sujeito ativo de nenhum daqueles crimes, a não ser como co-partícipe (Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, coordenação Alberto Silva Franco e Rui Stocco, 7ª ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 2.690). 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.” (RHC 107675, LUIZ FUX, STF - destacamos).

Sob outra ótica, ainda no âmbito das questões periféricas suscitadas pela defesa do denunciado GERALDO NOVAIS AGRA FILHO, resta afastar a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que, ao contrário do alegado, a peça acusatória guarda suficiência formal, em termos de dedução narrativa e pormenorização das condutas, tanto é assim que proporcionou o exercício da defesa em toda a sua plenitude.

Logo, a respeito da alegada falta de individualização da conduta do referido denunciado, basta fazer remissão à exordial acusatória, onde, inclusive, resta nítida a demonstração da justa causa (aí entendida como a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas) para a ação penal, considerando-se os seguintes trechos:

“FATO 01: Do desvio de recursos públicos federais (artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67)

No ano de 2012, GERALDO NOVAIS AGRA FILHO e JOSÉ RONALDO ARAÚJO DE SIQUEIRA, então prefeito e secretário de educação do município de Carneiros/AL,

respectivamente, em comunhão de desígnios, de forma livre, consciente e intencional, desviaram recursos públicos federais, em valores à época de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, destinados à construção de obras de acessibilidade a estudantes com necessidades especiais nas Escolas Municipais Genivaldo Novais Agra, Rui Barbosa, Ver. Abdon Francisco de Lima e Djalma Novais Agra (PDDE Apoio Escolar – Acessibilidade).

Conforme restou apurado, em 30 de agosto de 2012, as Escolas Genivaldo Novais Agra, Rui Barbosa, Ver. Abdon Francisco de Lima e Djalma Novais Agra, todas localizadas no município de Carneiros/AL, receberam recursos provenientes do programa PDDE Apoio Escolar – Acessibilidade, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade de ensino (fls. 116, 121, 136, 141, 156, 176 e 204/207).

Tais recursos foram disponibilizados para a construção de obras de acessibilidade a estudantes com necessidades especiais nas supracitadas unidades de ensino.

No entanto, através de inspeção in loco, agentes da Polícia Federal constataram que as rampas de acesso e corrimão das Escolas Rui Barbosa e Genivaldo Novais Agra não foram efetivamente construídas, e a rampa construída na Escola Joaquim de Souza Lima dá acesso somente à sala de computação (fls. 27/36).

Corroborando tal constatação, a diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Genivaldo Novais Agra, Cornélia Rodrigues Agra, afirmou em sede policial que não foi construída nenhuma rampa de acesso, muito embora a unidade de ensino tenha recebido recursos do FNDE para tanto (fl. 71). E mais, aduziu que quem administrava tais recursos era o então secretário de educação, ora denunciado, JOSÉ RONALDO.

Por sua vez, a diretora da Escola Municipal Joaquim de Souza Lima, Dilza Oliveira Martins, também afirmou que quem administrava os recursos do PDDE era o denunciado JOSÉ RONALDO, e em relação a rampa de acesso, disse que ela foi construída no período de chuva, razão pela qual o resultado não foi satisfatório (fl. 72).

Por fim, a diretora do Centro de Educação Infantil Djalma Novais Agra, Rute Rodrigues de Farias Silva, afirmou em sede policial que quem administrava os recursos do PDDE era o denunciado JOSÉ RONALDO (fl. 73).

Resta claro, portanto, que os recursos transferidos pelo FNDE para execução do Programa Apoio Escolar – Acessibilidade no município de Carneiros/AL foram desviados pelos denunciados GERALDO NOVAIS e JOSÉ RONALDO, tendo em vista que em 02 (duas) escolas as obras de acessibilidade a estudantes com necessidades especiais sequer foram iniciadas e a rampa construída em outra escola apenas dar acesso à sala de informática.

Assim, GERALDO NOVAIS AGRA FILHO, na condição de prefeito do município de Carneiros, e JOSÉ RONALDO ARAÚJO SIQUEIRA, na de secretário municipal de educação, respectivamente, em comunhão de desígnios, de forma dolosa e consciente, desviaram recursos públicos federais, em valores à época de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, destinados à construção de obras de acessibilidade a estudantes com necessidades especiais nas Escolas Municipais Genivaldo Novais Agra, Rui Barbosa, Ver. Abdon Francisco de Lima e Djalma Novais Agra (PDDE Apoio Escolar – Acessibilidade).

FATO 02: Da ausência de prestação de contas (artigo 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/67)

GERALDO NOVAIS AGRA FILHO e JOSÉ RONALDO ARAÚJO DE SIQUEIRA, então prefeito e secretário de educação do município de Carneiros/AL, respectivamente, em comunhão de desígnios, de forma livre, consciente e intencional, deixaram de prestar contas, no prazo devido, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, dos recursos repassados ao município de Carneiros/AL em 2012 para atender ao PDDE Apoio Escolar – Acessibilidade.

Conforme restou apurado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação repassou ao município de Carneiros/AL, em 2012, na gestão do ex-prefeito GERALDO NOVAIS AGRA FILHO e do ex-secretário de educação JOSÉ RONALDO ARAÚJO DE SIQUEIRA, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), destinados à construção de obras de acessibilidade a estudantes com necessidades especiais nas Escolas Municipais Genivaldo Novais Agra, Rui Barbosa, Ver. Abdon Francisco de Lima e Djalma Novais Agra (PDDE Apoio Escolar – Acessibilidade).

Cada unidade de ensino recebeu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se vê às fls. 116, 121, 136, 141, 156, 176 e 204/207.

A prestação de contas de tais recursos deveria ter sido feita até 30 de abril de 2013, conforme se vê à fl. 209. No entanto, os denunciados GERALDO e JOSÉ RONALDO não prestaram contas dos supracitados recursos (fls. 209/2010).

Assim, GERALDO NOVAIS AGRA FILHO e JOSÉ RONALDO ARAÚJO DE SIQUEIRA, então prefeito e secretário de educação do município de Carneiros/AL, respectivamente, em comunhão de desígnios, de forma livre, consciente e intencional, deixaram de prestar contas, no prazo devido, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, dos recursos repassados ao município de Carneiros/AL em 2012 para atender ao PDDE Apoio Escolar – Acessibilidade.” (fls. 213/215)

Ademais, é sempre bom lembrar que, em se tratando de crimes de autoria coletiva, sendo essa a hipótese dos autos, não se exige o mesmo detalhamento dos delitos de imputação isolada, pois, como diria Márcia Maria Luviseti (“Crimes contra a Ordem Econômica e Tutela de Direitos Fundamentais”, Ed. Juruá, 2009, p. 309), “a posição dominante é no sentido de exigir, como no STF, apenas uma descrição mínima, não se exigindo uma descrição pormenorizada da conduta de cada agente”.

Não faltam precedentes nesse sentido, só para exemplificar: no STF (HC 94.670/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, HC 86.362/SP e HC 87.174/GO, do mesmo Rel. Min. Carlos Britto) e no STJ (HC 73.747/SP, Rel. Min. Gilson Dipp e HC 69.240/MS e HC 127.903/SP, do mesmo Rel. Min. Felix Fischer).

De outra banda, cumpre rechaçar a alegada “impossibilidade de se impor ao acusado as penas do Decreto-Lei 201/67”, em razão de, ao tempo da propositura da ação, não mais ocupar o cargo de Prefeito do Município de Carneiros/AL.

Nesse ponto, é de se ter em mente a Súmula nº 164 do STJ, que dispõe: “o prefeito municipal, após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no Art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27.02.67.”

Ressalte-se que os fatos delituosos em análise foram praticados enquanto o denunciado se encontrava no exercício do cargo de Prefeito, no ano de 2012, como narrado na inicial acusatória (vide fls. 215). E, consoante o princípio *tempus regit actum*, o que deve ser levado em consideração é a época da consumação do delito.

Sobre o tema, válido é o ensinamento de Waldo Fazzio Júnior (*in Responsabilidade Penal e Político-Administrativa de Prefeitos*. São Paulo: Atlas, 2007, págs. 208/209):

“Tratando-se de crime funcional previsto no DL 201 cujo julgamento é da competência do Poder Judiciário, independentemente de autorização da Câmara de Vereadores, não é de se acolher a alegação de que o Prefeito Municipal não mais está no exercício do mandato. (STF – RO em HC 69.428-4.124-SP – Rel. Min. Néri da Silveira – J. 15-3-1994).

“A ação penal contra Prefeito municipal, por crime funcional, previsto no art. 1º do DL 201, pode ser instaurada mesmo após a extinção do seu mandato. (STF – HC 74.141-1-RS – Rel. Min. Moreira Alves – J. 20-8-1996).

“A teor da jurisprudência mais recente do STF, o término do mandato não obstaculiza a propositura da ação penal, considerando crime tipificado no art. 1º do Dec.-lei nº 201/67 – Precedente: HC 70617, relatado pelo Min. Carlos Velloso perante o T. Pleno, cujo julgamento realizou-se em 13-4-1994, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 19-5-1995.” (STF – HC 72.858-8-RS – Rel. Min. Marco Aurélio – J. 26-9-1995)”.

Sobre o tema, esse Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim já se posicionou:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS PENALIDADES IGUAIS OU INFERIORES A 02 (DOIS) ANOS. ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AVENTADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE EX-PREFEITO RESPONDER PELOS CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS NA ÉPOCA DE SEU MANDATO. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ. UTILIZAÇÃO INDEVIDA, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO, DE BENS, RENDAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. TIPICIDADE, ANTIJURIDICIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS. DECRETO CONDENATÓRIO QUE DEVE SER MANTIDO EM RELAÇÃO A ESTE DELITO.

(...)

- Não há nenhum óbice quanto ao fato de o apelante, atualmente, ostentar a qualidade de ex-prefeito e, ainda assim, responder pelos delitos contidos no Decreto-lei nº 201/67, ainda mais quando foi o responsável, consoante entendimento inclusive preconizado pela Súmula nº 164 do STJ.

(...)

(PROCESSO: 200281000169357, ACR5800/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 19/02/2009, PUBLICAÇÃO: DJ 09/04/2009 - Página 126)

Não há como negar que, à época, o então Prefeito do Município de Carneiros/AL, ora denunciado, era o verdadeiro gestor dos recursos advindos do FNDE e, portanto, legitimado para responder pelas condutas aqui descritas.

Por fim, diga-se que sugerir a ausência de comprovação do cometimento das condutas delitivas imputadas na inicial acusatória, como argumentado pela defesa do denunciado em questão, mais parece temerário, a esta altura, quando voltado para a fase de mero recebimento da denúncia, peça essa que atende satisfatoriamente os reclamos do art. 41 do CPP, razão pela qual se reserva o órgão ministerial para debater essa e outras questões de mérito numa fase subsequente, sendo o bastante, por ora, confirmar todos os termos da dedução narrativa contida na inicial, aqui ratificada, como já visto, ao mesmo tempo com o compromisso de fazer valer todo o arsenal probatório ali juntado, do qual se extrai a possibilidade de condenação dos denunciados, caso confirmadas as imputações ora lançadas, até final julgamento.

É o que, nesta assentada de análise, teria a manifestar.

Recife, 06 de outubro de 2017

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO
Procurador Regional da República